

PETIÇÃO 4.854 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE. (S) : JACOB KLIGERMAN  
ADV. (A/S) : MARCELLO CERQUEIRA  
REQDO. (A/S) : LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA

EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA QUE DISPONHA, PERANTE A SUPREMA CORTE, DE PRERROGATIVA DE FORO NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. IMPUTAÇÕES ALEGADAMENTE OFENSIVAS. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGÜIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA (SUBJETIVA OU OBJETIVA) QUANTO AO CONTEÚDO DE TAIS AFIRMAÇÕES. INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra o Presidente da República, por tratar-se de autoridade que dispõe de prerrogativa de foro "*ratione muneris*" (CF, art. 86, "*caput*", c/c o art. 102, I, "*b*").

- O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença

condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

- A interpelação judicial acha-se instrumentalmente vinculada à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível.

- Onde não houver dúvida em torno do conteúdo alegadamente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses (como sucede na espécie), os pressupostos necessários à sua adequada utilização. Doutrina. Precedentes.

DECISÃO: Trata-se de "pedido de explicações" deduzido, com fundamento no art. 144 do Código Penal, contra o Senhor Presidente da República.

Pretende-se, com a medida processual ajuizada, que o ora interpelando ofereça explicações necessárias ao esclarecimento de afirmações, a ele imputadas, e que, noticiadas no jornal "O Globo" (edição de 22/10/2010 - fls. 13), atribuiriam, ao ora interpelante, a participação em uma "farsa" (fls. 02), o que poderia configurar, em tese, o delito de difamação (CP, art. 139).

Eis o teor da notícia **veiculada** na publicação jornalística mencionada, **que se encontra reproduzida**, nestes autos, **a fls. 16**:

"O **presidente** Luiz Inácio Lula da Silva **classificou como uma farsa** a reação do candidato do PSDB à Presidência, José Serra, à agressão sofrida pelo tucano durante caminhada anteontem em Campo Grande, na Zona Oeste do Rio. O presidente fez as acusações em entrevista coletiva na cidade gaúcha de Rio Grande, durante evento oficial.

O **presidente teria se baseado**, porém, apenas em imagens do SBT e da TV Record. Estas imagens mostram Serra sendo atingido por uma bolinha de papel, mas não apresentam o momento, cerca de 15 minutos depois, o instante em que o tucano foi atingido por um outro objeto, maior, que o feriu.

**Lula chegou a comparar a atitude de Serra à do goleiro Chileno Rojas**, que - nas Eliminatórias da Copa do Mundo, em 1989, no Maracanã - fingiu ter sido atingido por um foguete jogado por uma torcedora. E ainda acusou a 'equipe de publicidade' do PSDB:

- **Primeiro** bateu uma bola de papel na cabeça do candidato. Ele nem deu toque para a bola, tanto que olhou para o chão e continuou andando. Vinte minutos depois, esse cidadão recebe um telefonema, que deve ser do diretor de produção dele, que orientou que ele tinha de criar um factóide. Ele bota a mão na cabeça e vai ser atendido por um médico que foi secretário de Saúde do prefeito Cesar Maia, e foi diretor do Inca quando Serra foi ministro da Saúde - disse Lula, após cerimônia de inauguração do pólo naval local.

**Lula afirmou que**, ainda na quarta-feira, chegou a recomendar a colegas de partido que ligassem para Serra e se solidarizassem com ele:

- **Ontem (quarta-feira)**, venderam o dia inteiro que esse homem tinha sido agredido, e o que vocês assistiram foi uma mentira mais grave que a do goleiro Rojas."  
(grifei)

O ora **interpelante assim justificou** a formulação do presente pedido de explicações (fls. 10/11):

"1. O **Interpelante atendeu**, em seu consultório, no dia 20, o professor José Serra, candidato a presidência da

República, no estrito cumprimento dos direitos e deveres que incumbem ao médico (...).

.....  
2. **O paciente chegou no consultório do Interpelante**, acerca das 16 hrs do referido dia 20 de outubro, queixando-se de náuseas e tonteira, após ter sido atingido por um artefato quando fazia caminhada eleitoral no bairro de Campo Grande, na Cidade do Rio de Janeiro. Após o exame ecotoscópico do couro cabeludo, o Interpelante verificou um ligeiro edema. Dado à persistência das tonteadas e náuseas, além da pressão aumentada, solicitou o Interpelante a realização de uma tomografia computadorizada encaminhando-o ao Hospital Samaritano. O Interpelante recomendou, ainda, observação e repouso absoluto e, quando do retorno a São Paulo, se comunicasse com seus médicos.

3. **No dia 22 de outubro**, foi surpreendido com a afirmação do Interpelado, publicada no Jornal O Globo, p. 13, de teor seguinte:

'- **Primeiro** bateu uma bola de papel na cabeça do candidato. Ele nem deu toque para a bola, tanto que olhou para o chão e continuou andando. Vinte minutos depois, esse cidadão recebe um telefonema, que deve ser do diretor de produção dele, que orientou que ele tinha de criar um factóide. Ele bota a mão na cabeça e vai ser atendido por um médico que foi secretário de Saúde do prefeito Cesar Maia, e foi diretor do Inca quando Serra foi ministro da Saúde - disse Lula, após cerimônia de inauguração do pólo naval local' (...)

.....  
5. **A declaração 'sub censura' dá sequência à entrevista do Interpelado**, que acusa José Serra de ter tramado uma farsa, à qual o Interpelante teria sido conivente. Nessa hipótese, poderá, ou não, restar configurado o delito de 'difamação' (CP, art. 139). Este é o primeiro pedido de explicação. Entretanto, o eventual silêncio do Interpelado poderá vir a ser entendido como sua retratação.

6. **Ainda**, o Interpelado, na mesma matéria, afirma que José Serra fora atingido por uma bola de papel. E que o atendimento dava curso à farsa, já que uma bola de papel não daria causa - conforme insinua - a nenhuma ocorrência médica. Na mesma matéria, a notícia esclarece que as declarações do Interpelado teriam se baseado unicamente em imagens do SBT e da TV Record, desprezando, ao que parece, a matéria levada ao

ar, em seguida, pela rede Globo, com a demonstração de realmente um artefato (bobina de pale) teria ferido José Serra, louvando a referida TV em imagens e na declaração de um conceituado perito, que demonstrou a agressão." (grifei)

Presente esse contexto, impõe-se verificar, preliminarmente, se assiste, ou não, competência a esta Suprema Corte para processar, originariamente, este pedido de explicações.

A notificação, como se sabe, considerada a natureza cautelar de que se reveste, deve processar-se perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar a ação penal principal eventualmente ajuizável contra o suposto ofensor.

Essa é a razão pela qual, tratando-se, o interpellando, do próprio Presidente da República, compete, ao Supremo Tribunal Federal, processar, originariamente, o pedido de explicações, tal como formulado na espécie (Pet 3.668/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - Pet 3.857/BA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Pet 4.076-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Pet 4.199/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.

- A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpellado dispuser, 'ratione muneris', da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, 'b' e 'c')."  
(RTJ 170/60-61, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Reconhecida, desse modo, a competência originária desta Suprema Corte, impende analisar, agora, a natureza e a destinação da interpelação judicial em referência, fundada no art. 144 do Código Penal, sem prejuízo de oportuna discussão, se e quando instaurada a causa principal, do tema pertinente à imunidade penal temporária de que goza, em nosso sistema constitucional, o Presidente da República, em sua condição político-jurídica de Chefe de Estado (CF, art. 86, § 4º), considerados, sob tal perspectiva, precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 144/136, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 146/467, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumprer ter em consideração, neste ponto, que o pedido de explicações reveste-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se, unicamente, ao esclarecimento de situações (necessariamente) impregnadas de dubiedade, equivocidade ou ambigüidade (CP, art. 144), em ordem a viabilizar, tais sejam os esclarecimentos prestados, a instauração de processo penal de conhecimento tendente à obtenção de um provimento condenatório, consoante o reconhece a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"- O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

A notificação prevista no Código Penal (art. 144) e na Lei de Imprensa (art. 25) traduz mera faculdade processual, sujeita à discricção do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas."

(RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Também JULIO FABBRINI MIRABETE, em preciso magistério sobre o tema ("Código Penal Interpretado", p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas), revela igual entendimento sobre os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo:

"O pedido de explicações previsto no art. 144 é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, quando, em virtude dos termos empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto ao significado da manifestação do autor, ou mesmo para verificar a que pessoa foram dirigidas as ofensas.

Cabe, assim, nas ofensas equívocas e não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo à honra alheia ou, ao contrário, quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas." (grifei)

Essa mesma orientação - que sustenta a inviabilidade do pedido de explicações, quando não houver situação de dubiedade ou de equivocidade quanto ao conteúdo das imputações questionadas - é também observada por GUILHERME DE SOUZA NUCCI ("Código Penal Comentado",

p. 677/678, 9ª ed., 2009, RT), ANÍBAL BRUNO ("Crimes Contra a Pessoa", p. 323/324, 3ª ed., Editora Rio), FERNANDO CAPEZ/STELA PRADO ("Código Penal Comentado", p. 281, item n. 1, 2007, Verbo Jurídico), ROGÉRIO GRECO ("Curso de Direito Penal", vol. II/564, 2005, Impetus) e CEZAR ROBERTO BITENCOURT ("Código Penal Comentado", p. 577, 4ª ed., 2007, Saraiva), cabendo referir, por valioso, o magistério de PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR ("Código Penal Comentado", p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ):

"Se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto pelo art. 144.

Por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá 'para excitar a atenção dos outros e dar mais efeito ao seu significado injurioso'.

Trata-se de medida facultativa, que antecede o oferecimento da queixa. Só tem cabimento o pedido nos casos de ofensas equívocas." (grifei)

Impende acentuar que esse entendimento reflete-se, por igual, na jurisprudência desta Suprema Corte e na dos Tribunais em geral (RT 488/316 - RT 519/402 - RT 534/377 - JTACrSP 86/227 - JTACrSP 97/287 - JTARGS 84/65, v.g.):

"(...) A interpelação judicial, por destinar-se, exclusivamente, ao esclarecimento de situações dúbias ou equívocas, não se presta, quando ausente qualquer ambigüidade no discurso contumelioso, à obtenção de provas penais pertinentes à definição da autoria do fato delituoso. (...)." (RT 709/401, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"(...) as explicações a que alude o artigo 25 da Lei nº 5.250/67 - daí exigir-se manifestação do Poder Judiciário -, visam a permitir se apure, objetivamente, se a inferência da calúnia, difamação ou injúria resultante de referência, alusão ou frase do notificado resulta, ou não, de imprecisão de linguagem. Visam, apenas, a isso, e não a ensejar a verificação da existência de crime, em seus elementos objetivos ou subjetivos, o que será objeto da ação penal própria, se promovida. O que se procura saber, por meio da explicação, é o que realmente quis dizer o autor da referência, da alusão ou da frase. Em outras palavras, as explicações do notificado se destinam a esclarecer se a inferência do notificante corresponde ao que aquele pretendeu exteriorizar. (...)." (RTJ 79/717-726, 725, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"(...) - O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

A notificação prevista no Código Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.

- O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível.

- Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. Doutrina. Precedentes."

(Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"CRIME DE IMPRENSA - Pedido de explicações - Indeferimento - Alusão considerada ofensiva pelo requerente que não se reveste de forma dubitativa - Rejeição 'in limine' - Decisão mantida - Inteligência do art. 144 do CP de 1940." (RT 607/334, Rel. Juiz RENATO MASCARENHAS - grifei)

Vê-se, portanto, que, onde não houver dúvida em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização.

E é, precisamente, o que ocorre na espécie, pois a leitura das declarações atribuídas ao interpelando não permite qualquer dúvida em torno do destinatário das manifestações alegadamente ofensivas, eis que, em referida publicação, afirmou-se que o médico, ao qual se imputa o envolvimento em suposta criação de um

"factóide", identificar-se-ia por haver sido "Secretário da Saúde do Prefeito Cesar Maia" e "Diretor do INCA, quando Serra foi Ministro da Saúde" (fls. 11).

Com efeito, ainda que o autor do pronunciamento em questão não tenha indicado, por seu nome, a pessoa a quem pretendia endereçar os comentários feitos à imprensa, restou claro, pelo conteúdo das afirmações, tratar-se do ora interpelante, pois foi este quem, conforme esclarecido a fls. 10, no dia 20/10/2010, teria prestado o atendimento médico ao qual se referem as considerações apontadas como hipoteticamente configuradoras do delito de difamação.

Note-se, por outro lado, e no que concerne à suposta "dubiedade" das afirmações atribuídas ao interpelando, que, na mesma publicação de que se extraíram as alegadas acusações, encontra-se registrado o entendimento do entrevistado quanto ao fato atribuído ao ora interpelante, na medida em que, após classificar o episódio como um "factóide", afirma, expressamente, reportando-se ao ocorrido, que "o que vocês assistiram foi uma mentira mais grave que a do goleiro Rojas" (fls. 16).

Mostram-se importantes tais observações, uma vez que, ao constatar-se que, no discurso ora questionado, ter-se-ia afirmado que mencionado evento constituiu uma "mentira" - qualificada como de natureza "grave" - eliminou-se, conseqüentemente, qualquer perplexidade, cuja ocorrência poderia gerar incerteza quanto ao significado de sua mensagem, a tornar evidente a inocorrência, na espécie, de ambigüidade ou dubiedade.

Verifica-se, portanto, considerado o contexto em análise - e tendo presente o magistério da doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, como precedentemente enfatizado - que não cabe o presente pedido de explicações, por ausência de interesse processual, eis que não se registra, quanto às declarações questionadas, a situação de necessária dubiedade, ambigüidade ou indeterminação subjetiva.

Esclareço, por necessário, que, embora reconhecendo ausentes, na espécie, frases dúbias ou expressões equívocas - o que inviabiliza o ajuizamento desta interpelação judicial -, não se está a formular qualquer juízo sobre o fundo da controvérsia penal, por prematureo.

Pet 4.854 / DF

Essa matéria, se for o caso, deverá ser suscitada em sede processual autônoma.

Sendo assim, e em face das razões expostas, tenho por inadmissível o presente "pedido de explicações", motivo pelo qual nego-lhe seguimento nesta Suprema Corte.

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator